

e, bem assim, da data em que ocorreram os factos mencionados nos artigos 1.º e 3.º

3 — Enquanto durar a suspensão, deverá o interessado apresentar na repartição de finanças, no 1.º trimestre de dado ano, novo documento comprovativo da subsistência da dívida e de que não foram pagos juros, sob pena de se proceder à liquidação do imposto nos termos gerais.

4 — Extinta ou anulada a situação manifestada, deverá o interessado participar o facto, no prazo de 30 dias, à respectiva repartição de finanças, liquidando-se o imposto que se mostrar devido apenas em relação aos juros efectivamente recebidos, procedendo-se à liquidação do imposto nos termos gerais, incluindo o que eventualmente tenha sido anulado nos termos do n.º 6 deste artigo, caso não seja feita aquela participação.

5 — No acto da participação a que se refere o n.º 4, deverá o interessado apresentar documento autêntico ou autenticado comprovativo dos juros efectivamente recebidos ou de que não houve nem haverá qualquer recebimento de juros vencidos ou vincendos.

6 — Concedida a suspensão a que se refere este artigo, o chefe da repartição de finanças averbará a mesma no verbete de lançamento e anulará oficiosamente o imposto já liquidado e ainda não pago.

Art. 9.º — 1 — As empresas referidas no n.º 1 do artigo 1.º poderão requerer a suspensão dos processos de execução fiscal em curso por dívidas de natureza para-fiscal desde que lhes haja sido concedido pela entidade exequente esquema especial de pagamento, nos termos da legislação aplicável.

2 — A suspensão a que se refere o n.º 1 deverá ser requerida ao chefe da respectiva repartição de finanças ou ao tribunal por onde corre o processo executivo no prazo de 90 dias a contar da data da publicação deste diploma ou da data da concessão do esquema especial de pagamento, devendo a petição ser acompanhada do respectivo documento comprovativo.

3 — A suspensão do processo perdurará pelo prazo de pagamento concedido, sem prejuízo do seu prosseguimento ou arquivo a todo o tempo, a pedido da entidade exequente, não sendo, neste último caso, devidas custas.

Art. 10.º O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, poderá autorizar, a requerimento, as empresas a que se refere o artigo 1.º, pertencentes ao grupo A da contribuição industrial, a deduzir, quando e na parte em que o não tenham sido ainda, os prejuízos acumulados a partir do exercício de 1975 até ao termo do segundo exercício imediato ao da cessação das situações mencionadas naquele artigo nos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 5 anos posteriores ao termo deste último exercício.

Art. 11.º A apresentação dos requerimentos solicitando a aplicação das disposições deste diploma suspende os prazos de caducidade e de prescrição das contribuições ou impostos a que respeitam e, bem assim, das dívidas para-fiscais.

Art. 12.º — 1 — Independentemente dos requisitos expressamente mencionados nos artigos anteriores, deverão os requerimentos, além de devidamente fundamentados, ser acompanhados, sempre que possível, de documentos comprovativos dos factos alegados.

2 — Os serviços de fiscalização tributária prestarão, sempre que necessário, informação sobre os pedidos.

Art. 13.º Pelas infracções fiscais ocorridas desde o início da ocupação, autogestão ou intervenção estatal nas empresas a que se refere o artigo 1.º e até 31 de Dezembro de 1981 não poderão ser aplicadas quaisquer penalidades, não sendo de exigir as multas e custas ainda não pagas, desde que, sendo caso disso, as empresas tenham aproveitado e cumprido pontualmente as condições deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 44/83

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva à campanha «Exportar mais interessa a todos», com as seguintes características:

Autor: José Cândido;

Dimensões: 40 mm × 24 mm;

Picotado: 12 × 11 ³/₄;

1.º dia de circulação: 28 de Janeiro de 1983;

Taxa, motivo e quantidade:

10\$ — Globo terrestre sobre fundo azul e cores da bandeira portuguesa — 1 000 000.

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, 3 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.

Portaria n.º 45/83

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos,

com tarja fosforescente, comemorativa dos «75 anos da Administração-Geral do Porto de Lisboa», com as seguintes características:

Autor: António Magalhães;
Dimensões: 51,2 mm × 33,7 mm;
Picotado: 12 $\frac{1}{2}$;
1.º dia de circulação: 5 de Janeiro de 1983;
Taxa, motivo e quantidade:
10\$ — Rebocador e guindaste — 1 000 000.

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, 3 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.

Portaria n.º 46/83

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, comemorativa do «Centenário da Alliance Française», com as seguintes características:

Autor: Acácio Santos;
Dimensões: 40 mm × 30,7 mm;
Picotado: 12 × 11 $\frac{3}{4}$;
1.º dia de circulação: 5 de Janeiro de 1983;
Taxa, motivo e quantidade:

27\$ — Galo sobre fundo azul, com cores da bandeira francesa — 600 000.

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, 3 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Gabinete da Presidência

Integração dos funcionários adidos na Administração Regional Autónoma

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/83/M

O Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, teve essencialmente em vista assegurar a integração dos funcionários adidos, colocados, com carácter de permanência, nos serviços e organismos da administração central, por forma a assegurar-lhes estabilidade profissional em condições de igualdade com os funcionários dos quadros dos serviços integrados.

Considerando que há mister adaptar algumas das disposições do mencionado diploma tendo em vista a sua aplicação à Administração Regional Autónoma

da Madeira, o presente decreto regulamentar regional visa dar consecução a esse propósito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º É mandado aplicar pelo presente decreto regulamentar regional à Administração Regional Autónoma da Madeira, com inclusão de institutos públicos personalizados e fundos públicos, o disposto no Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, com as alterações e adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º O artigo 1.º do mencionado diploma passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Integração de adidos na Administração Regional Autónoma)

1 — São integrados, nos termos do presente diploma, nos serviços e organismos da Administração Regional Autónoma os funcionários adidos em actividade junto dos mesmos à data da publicação do presente diploma nos termos em que este dispõe.

2 —

3 —

4 — A integração de adidos no caso previsto na alínea a) do número anterior será objecto de providência legislativa específica emanada do órgão competente na Região Autónoma da Madeira.

5 —

Art. 3.º O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Lugares em que se fará a integração)

1 —

2 —

3 — O alargamento dos quadros previstos na mesma alínea será feito mediante portaria conjunta do membro do Governo Regional que superintender na função pública, Secretário Regional do Planeamento e Finanças e secretário regional responsável.

Art. 4.º O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Categoria de integração)

A integração dos adidos será feita:

a)

b) Em categoria que resultar da aplicação da tabela de equivalências a aprovar mediante despacho do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a função pública e do membro do Governo competente para o serviço ou organismo integrador nos demais casos.